



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DO MATO GROSSO.

URGENTE!

TUTELA CAUTELAR - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

ANA MARIA DELGOBO ALBACH, brasileira, casada, produtora rural, portadora da cédula de identidade RG nº 1565997-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o nº 016.156.941-29, residente e domiciliada na Rua Avenças nº 125, Apicás/MT, por seu procurador judicial que esta subscreve (**procuração anexa, Doc. 1**), com endereço eletrônico recepcao@rogerioaugustosilva.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 (“LRF”), requerer a concessão de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ao PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fatos e de direito a seguir aduzidos.

1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Acerca da competência para a análise e concessão da medida, o art. 299 do Código de Processo Civil dispõe que o juízo competente para análise e concessão da tutela antecedente é o competente para conhecer o pedido principal, vejamos:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 é sabido que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”.



Ainda, imperioso ser ressaltado que o 69-G, § 2º da lei recuperacional prevê que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Nos termos do já mencionado artigo. 3º da Lei nº 11.101/05, que estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento. Mister ser esclarecido que por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho¹:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta incontestante que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

No caso em exame, a Autora desenvolve suas atividades na cidade de Apicás/MT, onde se encontra, também, o centro de tomada de decisões, ou seja, o centro administrativo de suas atividades.

É sabido que as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, cujo Requerente tenha domicílio comercial na comarca de Apicás, nos termos da Resolução TJ-MT/OE nº 10 de 30 de julho de 2020 (Doc. 03), são de competência da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT.

Dessa forma, a competência deste juízo, para processar o presente pedido de tutela de urgência e, posteriormente, a Recuperação Judicial da Requerente está devidamente justificado.

Logo, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de tutela de urgência, e, posteriormente, da Recuperação Judicial da Requerente.

2. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Nesse contexto, na medida em que se pretende a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve verificar-se houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05. Isto é, os requisitos referentes à legitimidade para o pedido de recuperação judicial.

Com isto, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05, de maneira que, no momento da apresentação do pedido principal – distribuição do pedido de recuperação judicial – os documentos previstos no art. 51, da mesma legislação, serão juntados pela Requerente, em observância do art. 308 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, o empresário, bem como o produtor rural em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6ª, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial.

Assim, para haver o deferimento do pedido de recuperação judicial: i) o autor do pedido deve ser empresário; ii) haja o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 anos (Doc.04.1 a 4.4 e.); iii) não ser falido ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência (Doc.05.1); iv) não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos (Doc.05.1) e; v) não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar (Doc.05.2).



Desse modo, verifica-se que houve o cumprimento pela Requerente dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial, conforme documentos anexos.

Portanto, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes do art. 48, da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais às proposituras da tutela cautelar antecedente e do futuro pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

3. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS – DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

Mister ser ressaltado que a lei n. 11.101/05 com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, trouxe a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo a sua recuperação judicial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do artigo 48, da Lei n. 11.101/052. Veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Para fins demonstrativos, a fim de comprovação do biênio legal da atividade rural dos Produtores Rurais, anexa-se as declarações de imposto de renda da Requerente, bem como diversos contratos bancários, que demonstram claramente a atividade rural.

A modificação legislativa introduziu diferentes formas de o produtor rural - pessoa física e/ou pessoa jurídica - comprovar o biênio de regular exercício de sua atividade:

1. Se pessoa física - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela



Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e

2. Se pessoa jurídica - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Salienta-se que, a jurisprudência do STJ, segundo orientação mais recente, prevê que o produtor rural, pessoa jurídica ou física, tem direito de requerer a recuperação judicial somente após o registro na Junta Comercial, independentemente da comprovação do prazo de exercício regular dos dois anos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** 1. "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825896 SP 2021/0018479-1, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)

O princípio objetivo do procedimento recuperacional visa não somente satisfazer os credores, mas, também, manter-se o Grupo Empresarial em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Importante consignar que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência da Recuperanda, os seus credores sofrerem danos ainda maiores.



Do cenário exposto, certo é que poderá requerer o pedido de Recuperação Judicial, o produtor rural que: i) comprovar o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo - atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 -; e ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial - cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável (Doc.06.1 a 6.2).

No que concerne ao registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial, requer-se a juntada do documento anexo (Doc.06.1).

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, bem se vê que não há qualquer óbice que a Requerente possa ingressar com o presente pedido de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ao PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

4. APRESENTAÇÃO DA PRODUTORA RURAL

A Requerente Ana Maria é filha de uma família simples, composta por 09 irmãos, tendo nascido no município de Roncador/PR. No ano de 1987, sua família se mudou para o Estado de Mato Grosso tendo se instalado em uma pequena comunidade chamada São José do Apuí, distrito de Nova Monte Verde-MT.

Mister ser destacado que durante sua infância e juventude, a Requerente já tivera seus primeiros contatos com as atividades agrícolas, em decorrência da experiência de seus pais.

A Requerente iniciou um relacionamento no ano de 1998 com o seu atual marido Juliano Marcelo Gonçalves. No ano de 2002, o casal mudou-se para Apicás/MT, buscando novas oportunidades e almejando uma vida melhor, tendo adquirido o matrimônio no ano seguinte.



Com muito esforço e árduo trabalho, no final do mesmo ano, a Requerente comprou seu primeiro pedaço de terra, com uma área de, aproximadamente, 360 hectares. Aponta-se que esta aquisição foi oriundo de um sonho do casal, e foi adquirido através de alguns bens de Juliano Marcelo e a herança de Ana Maria, deixada pelo pai, que faleceu em 1999.

Essa primeira propriedade recebeu o nome de Estância Pedra Grande, e se localizava à 52km da área urbana de Apicás, uma propriedade de difícil acesso, com grandes áreas de serra e pedras. Com garra e muito suor, a Requerente começou a abrir a propriedade que até então era fechada por vegetação nativa, para que pudesse formar pastagens e então iniciar a criação de gado de corte na atividade de cria.

Vale ressaltar um pouco da trajetória da Requerente para alcançar suas primeiras conquistas. Diariamente, ela percorria 52km em uma motocicleta para chegar na referida área, e, passava 06 (seis) dias da semana trabalhando na propriedade. Inicialmente, dormia em um barraco de lona, até conseguir construir a primeira casa de madeira feita pelo casal.

As cercas e o curral da propriedade foram construídos com grande sacrifício, onde Ana e Juliano levavam lascas de madeira nas costas até o local, já que não possuíam tratores, sempre juntos construíram toda as benfeitorias da propriedade.

O primeiro rebanho de, aproximadamente, 40 novilhas foi adquirido através da linha de crédito PRONAF, o qual foi utilizado mais algumas vezes ao longo do tempo. Permaneceram durante 10 anos na Estância Pedra Grande, e, depois de muito trabalho, a propriedade evoluiu em infraestrutura, e rebanho. O casal finalizara esse primeiro ciclo de suas vidas em 2013, já com aproximadamente 700 cabeças compondo o rebanho e uma propriedade avaliada em R\$ 531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil reais).



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —



Figura 1 Estancia Pedra Grande 2011



Figura 2 Estancia Pedra Grande 2011



Figura 3 Estancia Pedra Grande 2008

Buscando ampliar seus negócios, e impulsiona a iniciar um segundo ciclo, Ana vendeu a primeira propriedade pelo valor avaliado, bem como se desfazer do rebanho completo, que vendido por um total de, aproximadamente, R\$ 420.000,00s.

Com o valor recebido pela terra e parte do valor do rebanho, a Requerente adquiriu a sua 2ª e atual propriedade, qual seja a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, pelo valor de R\$ 735.000,00.

A Fazenda Nossa Senhora Aparecida possui 498 hectares de extensão, que se subdividem em 05 matrículas, sendo que duas, estão no nome do sr. Juliano e 03 em nome da Requerente.

No início dessa nova jornada, a Requerente precisou que investir em maquinários para abertura da nova propriedade, cuja origem do montante foi o valor recebido do rebanho. Ademais, A propriedade contava somente com 144 hectares abertos, porém, com



extensa vegetação nativa. Sendo assim, a propriedade teve que passar por intensa limpeza para que pudesse formar pastagens eficientes para criação de gado.

Registra-se que, em que pese toda a diligência e cuidado da Requerente, essa limpeza gerou a primeira multa ambiental de R\$ 780.000,00 no ano de 2014. Diante dessa multa, o senhor Juliano se afastou das operações, passando somente a Requerente a atuar na produção agrícola.

Diante desse novo cenário, em se observou uma diminuição de parceiros financeiros, bem como buscando alternativas para que a propriedade evoluísse, a Requerente passou a prestar serviços com os maquinários adquiridos anteriormente, e arrendou os pastos já formados para terceiros. Sempre buscando melhores condições de vida e oportunidades de negócio, salienta-se que todo o dinheiro recebido foi utilizado para investir única e exclusivamente na propriedade.

Esses investimentos se consubstanciam nas construções de benfeitorias como casa, curral, barracão, celeiro, cercas e aquisição de animais para formação do rebanho da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, que depois cresceu com sua própria reprodução e algumas compras de novos animais.

Vale ressaltar que toda a renda familiar da Requerente vinha da pecuária de corte. Sendo assim, era necessário aumentar a produção, e, para isso, procedeu-se à abertura de mais 60 hectares, a qual gerou uma segunda multa ambiental de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) no ano de 2018.

Nesse cenário, a Requerente apresentou defesa nos procedimentos ambientais, tendo recorrido das referidas multas, todavia, inevitavelmente dispensou gastos excessivos com advogados.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —



Figura 4 Fazenda Nossa Senhora Aparecida 2017



Figura 5 Fazenda Nossa Senhora Aparecida 2018

No deslinde dos anos, a partir de 2018, com grande parte da fazenda formada para criação de gado, a Requerente vinha trabalhando de forma árdua para a constante evolução da atividade, investindo em animais geneticamente melhorados, pensando na melhoria do rebanho e aumento da produção do seu principal produto, o bezerro. Assim como, injetando recursos em melhor nutrição e manejos sanitários de modo a garantir uma segurança à saúde do rebanho.

No ano de 2020, com a intenção de repor animais que foram descartados do rebanho, foi realizado um PRONAF no nome de Requerente, no valor de



R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). A atividade de pecuária de corte sucedeu-se exclusivamente até o final de 2020, onde iniciou-se também a atividade na agricultura, mais especificamente a plantação de arroz e milho.

A iniciativa para a agricultura se deu devido à necessidade de reforma das pastagens mais antigas da propriedade, que totalizava 55 hectares, as quais já estavam significativamente degradadas. Esclarece-se que ao invés de uma reforma de solo exclusiva para o pasto, optou-se pela reforma através da plantação de cultivares comercialmente mais rentáveis, visando assim algum lucro com a alternativa em questão.

No ano seguinte com a mesma intenção e do mesmo modo, fez-se a reforma de mais 60 hectares. Vale ressaltar que as áreas destinadas à agricultura neste momento tiveram que passar pelo processo completo do início ao fim do plantio. Em outras palavras, foi necessária a extração de raízes, serviços de grade, limpeza geral da área, correção da fertilidade do solo, controle de pragas, entre outros.

Todo o recurso financeiro utilizado para a descrita preparação da área, veio exclusivamente da atividade de pecuária de cria, ou seja, venda de bezerros. De mais a mais, para realizar todos esses processos foram necessárias contratações de equipamentos e maquinários de terceiros, assim como prestadores de serviços, já que todo esse suporte era inexistente na propriedade aquele momento.

No entanto, Magistrado, essas contratações foram de grande dificuldade, já que a região era carente desse tipo de mão de obra, e a propriedade era uma das pioneiras nessa atividade, sendo assim, o custo foi significativamente alto.

Desse mesmo modo, realizou-se o plantio e colheita das cultivares, com a diferença de que o recurso financeiro utilizado para arcar com essas duas etapas em questão vieram dos próprios produtos já oriundos da agricultura, ou seja, o arroz e o milho.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —



Figura 6 Fazenda Nossa Senhora Aparecida 2020 ARROZ



Figura 7 FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA 2021



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —



Figura 8 Fazenda Nossa Senhora Aparecida 2021



Figura 9 FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA 2022 MILHO

Realizada com o sucesso oriundo da venda dos produtos obtidos pela agricultura, a Requerente decidiu prosseguir com a lavoura.



Todavia, para expandir nas atividades laborais, seria necessário um investimento em maquinários, como tratores, plantadeira, colheitadeira, plataformas de colheita e demais implementos agrícolas, já que a questão de escassez desses equipamentos e de mão de obra, ainda era uma realidade.

Assim, além dos 115 hectares que permaneceram sendo plantados, prepararam mais 95 hectares na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, e para diluir os custos desse investimento arrendaram mais 75 hectares fora de sua propriedade, totalizando 285 hectares plantados na safra 2022/2023.

O recurso utilizado para esse novo investimento veio da venda da maioria do rebanho, que somente foi suficiente para custear uma entrada dos maquinários e os custos da preparação de parte das novas áreas. Sendo assim, para o pagamento do restante desse investimento e de outros necessários para o sucesso da atividade, a contratação de créditos bancários foi a única alternativa viável.

No ano de 2022, a cultura plantada em todas as áreas foi a soja na safra principal, seguida de milho na segunda safra.



Figura 10 FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SAFRA 2022/2023



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —



Figura 11 FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SAFRA 2022/2023 SOJA



Figura 12 FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SAFRA 2022/2023 SOJA



Vale enfatizar que o ano de 2020 e os anos que o sucederam foram anos de crise global, devido a pandemia do Covid 19, o que refletiu diretamente nas produções agrícolas desempenhadas pela Requerente. Anotando-se que o início da atividade agrícola propriamente dita desenvolvida pela senhora Ana se deu em um momento, no qual os custos de produção e as taxas de juros dos bancos estavam em aumento exponencial, assim como os preços dos maquinários adquiridos no ano de 2022.

Na primeira colheita de soja realizada no início do ano de 2023, os preços de venda caíram bruscamente, de modo que as margens de lucro reduziram significativamente. Assim, o valor oriundo das vendas foi suficiente apenas para arcar com os custos da produção e somente metade das parcelas dos maquinários.

Nesse contexto, por obstáculos alheios à vontade da Requerente, surgira o primeiro compromisso não honrado por ela, que não pode adimplir com o credor Banco John Deere no valor de R\$562.081,13.

Logo em seguida da colheita da soja, realizou-se o plantio do milho safrinha, que com os empecilhos financeiros devido à venda da soja, os custos desse plantio não puderam ser pagos no momento, assim, acumulando, para pagamento após a colheita, ou seja, a sua produção arcaria com suas despesas.

Ocorre que, numa fase crucial do desenvolvimento da planta, a região teve um grande veranico, antecipando o final da estação chuvosa, e pela falta da chuva a produção do milho foi insatisfatória. Assim, nesse momento, a Requerente Ana se encontrou em sua segunda crise financeira, num cenário em que existia um grande débito e quase nenhuma produção e lucro. Tentando honrar com seus compromissos assumidos e manter uma boa relação na praça, a Requerente optou por pagar uma parte e permanecer devendo outra, que englobava todos os insumos utilizados do plantio à colheita do milho.

Uma nova dívida surgiu, dessa vez com a empresa Casa do adubo, no valor de R\$1.254.340,63. Não bastassem todas as dificuldades enfrentadas pela Requerente há de ser destacado que, a Requerente ainda retinha um restante do rebanho bovino, que se encontrava



em um arrendamento, já que a Fazenda Nossa Senhora Aparecida estava em estágio de migração para agricultura exclusiva.

Numa situação trágica, o arrendamento em questão tragicamente pegou fogo no ano de 2022, obrigando a Requerente a vender o rebanho total num momento desfavorável no mercado pecuário, o que resultou com que os preços obtidos dessa venda fossem drasticamente inferiores ao esperado.



Figura 13 FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SAFRA 2022/2023 MILHO

Iniciando a nova safra 2023/2024, e, ainda sentindo os impactos dos acontecimentos anteriores, a Requerente se encontrara em uma situação decisória acerca do



futuro para a sobrevivência da propriedade Dessa forma, para que fosse possível uma produção capaz de arcar com as despesas e as dívidas acumuladas anteriormente, foi-se necessária a formação de mais áreas para agricultura, totalizando assim uma área aproximada de 385 hectares, rodando a atividade de plantio de soja.

Sempre esperançosa e acreditando na possibilidade de um futuro melhor, a Requerente confiou no início das chuvas na região para que o plantio dessa nova safra fosse iniciado.

Nesse contexto, todos os insumos estavam comprados com prazo de pagamento para o momento da colheita, como de costume. Porém, para frustração da Requerente, a estação chuvosa novamente foi contra as previsões costumeiras, ocorrendo assim a primeira grande crise hídrica na região. Houve um atraso no início das chuvas, e conseqüentemente no início do plantio de soja, de modo que, todo esse repertório inesperado resultou com que os produtores perdessem a janela para o plantio do milho safrinha, que ocorre sempre logo após a colheita da soja. Portanto, a Requerente conseguiu plantar somente 90 hectares de milho do total de 385 hectares disponíveis.

Ressaltando que essa estação chuvosa foi completamente atípica, tendo ocorrido grandes veranicos no meio da estação, atrapalhando inúmeros processos importantes para o desenvolvimento da soja, o que, conseqüentemente, ocasionou numa baixíssima produção, e um resultado de venda muito abaixo do esperado. Vejamos notícias acerca dos prejuízos suportados pelos Produtores Rurais da região à época:



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Clima extremo: seca faz produtor perder soja em MT; no RS, chuva impede plantio

No Mato Grosso, sojicultor perde 700 hectares por causa da estiagem; no RS, agricultor não consegue fazer a semeadura por excesso de água

Por Eliane Silva — Ribeirão Preto (SP)

30/11/2023 11h34 - Atualizada há um ano



Em Itaringá do Sul (RS), chuvas não permitem plantio de soja; em Sorriso (MT), seca e calor geram perdas na colheita — Foto: Elton Dallagnol e Sadi Heideleli

quarta, 04 de dezembro de 2024



 (67) 3345-4200

Campo Grande

[Associe-se](#) [Fotos](#) [Contato](#) [Segurança no Campo](#)

AGRICULTURA

Falta de chuvas derruba projeção de supersafra de soja no Estado

Projeção do IBGE aponta redução de 7,4% na safra de grãos 2023/2024 em Mato Grosso do Sul

 14 novembro 2023 - 08h55 Por [Correio do Estado](#)

 Curtir 0  Compartilhar

A receita oriunda da soja fosse suficiente para pagar somente os custos de produção, permanecendo, assim, acumuladas as dívidas anteriores, acrescidas de juros.



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Somando a esse pacote as novas parcelas dos maquinários e todas as parcelas dos créditos bancários contratados anteriormente.

Veja-se os reflexos das intempéries climáticas na Fazenda Nossa Senhora Aparecida:



Figura 14 FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SAFRA 2023/2024 SOJA





Figura 15 FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SAFRA 2023/2024 SOJA EM ESTRESSE HIDRICO



Figura 16 FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SAFRA 2023/2024 MILHO

Atualmente, se inicia a safra 2024/2025, e, juntamente com todos os acontecimentos, observou-se uma nova segunda grande crise hídrica da região, tendo ocorrido novamente um atraso nas chuvas e no plantio da soja, sendo que até o momento se plantou 200 hectares com atraso de 30 dias da data costumeira.



Mister ser registrado que os insumos utilizados para plantar a cultivar soja nos 200 hectares em questão, foram negociados na final da safra anterior, e como de costume, o pagamento será realizado após a colheita da safra atual. Os 185 hectares restantes ainda precisariam de correção para o plantio, e seguem sem movimentação, já que os insumos necessários tanto para a correção como para o plantio de soja dessa área, e o plantio de milho na área total, não foram negociados anteriormente e vem sendo impossibilitado de contratação, já que a restrição no nome Requerente, nesse momento, vem ocasionando grandes empecilhos para novos investimentos.



Figura 17 FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SAFRA 2024/2025



Figura 18 FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SAFRA 2024

Diante deste cenário desolador, a Requerente viu-se compelida a buscar refúgio no instituto da Recuperação Judicial. Esta decisão, embora dolorosa, reflete um último



esforço para preservar o legado de uma família que, contra todas as adversidades, nunca deixou de acreditar na terra e no poder da resiliência humana. Inobstante todas as intempéries enfrentadas pela Produtora Rural, esta vem intensificando-se e dando maior ênfase à atividade de agropecuária.

5. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ.

Por razões que foge a sua vontade, a Requerente atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades, sendo que alternativa não lhe restou senão ingressar com presente pedido de tutela antecipada e, posterior pedido de Recuperação Judicial, a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados. Crises econômicas podem acarretar crises financeiras.

Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas.

Apresenta-se, a seguir, a exposição detalhada dos principais motivos da atual crise econômico-financeira da atividade rural da Requerente, que motivaram o ingresso do produtor rural com o presente Pedido de Recuperação Judicial:

- a) Elevação de preços nos custos de produção de soja na safra 2022/2023
- b) Aumento de custos financeiros
- c) Queda na produção estimada de soja

A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: i) contínuos prejuízos há mais

de 03 (três) anos; ii) cenário de incerteza econômica que se projeta para os próximos anos, em razão dos efeitos negativos da pandemia do COVID-19; iii) intempéries climáticas.

Impende ser apontado que, no Ano/Safra 2022/2023, foi observado um custo elevado nos insumos utilizados tanto na soja quanto no milho safrinha, em especial, na compra de adubos que sofreram grandes alterações não só no Brasil, como mundialmente e que afetaram diretamente nos custos de plantio das lavouras.

Conforme exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a Requerente, entretanto, pode-se afirmar que a crise se instaurou (e foi consolidada) com o acúmulo de prejuízos originados nos últimos três anos, especialmente impactado pela pandemia do COVID-19, que afeta negativamente o *core business*, por conta na dificuldade de aquisição e elevação do preço de insumos.

Neste ponto, importante consignar que, com o deferimento da presente medida acautelatória e posterior processamento da Recuperação Judicial, a Requerente poderá, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PRETENDIDA

Evidente a legitimidade e interesse processual da Requerente para pleitear a presente medida antecipatória, uma vez que a Requerente é produtora rural, que desenvolve atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, em consonância ao art. 48 da Lei 11.101/2005, o qual exige exercício regular de atividades por mais de 02 anos.

Ademais, nos moldes do proposto pelo mesmo artigo, a Requerente não é falida, e jamais obtivera a concessão de recuperação judicial, tampouco fora condenada por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005, conforme certidões ora juntadas.

Frisa-se que a Requerente desempenha relevante atividade econômica, sendo responsável por significativa produção rural na região, seu produto colhido, após comercialização é destinado ao mercado interno, contribuindo com uma parcela que, em conjunto aos produtores rurais de seu porte, fomenta a economia nacional, cumprindo com sua função social.



Outrossim, de conhecimento que para regular deferimento e trâmite do feito recuperacional, indispensável a apresentação do acervo documental disposto no art. 51 do Diploma Especial, os quais muitos deles já estão sendo providenciados.

Todavia, a morosidade na obtenção de toda a documentação exigida pelo aludido artigo, por certo, impedirá a preservação e a manutenção da empresa em crise, face aos atos expropriatórios que tem enfrentado.

O Doutrinador GERALDO FONSECA DE BARROS NETO, brilhantemente elucida e expõe aspecto prático em relação ao tema:

Outra novidade relevante é a possibilidade expressa de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a suspensão das execuções. **Isso ocorre porque a demora no deferimento do processamento pode tornar inútil a própria recuperação judicial, caso tardia a suspensão das medidas constritivas.** Por outro lado, como a admissão do procedimento depende da correta aferição dos requisitos, inclusive por meio da constatação prévia, é natural que não ocorra imediatamente depois do pedido. **Assim, a lei passou a prever a possibilidade de o juiz conceder tutela provisória para que fiquem suspensas as execuções antes mesmo do deferimento do processamento, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. (Barros Neto, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.**

Na mesma toada, o renomado Doutrinador MARCELO SACRAMONE, explana acerca da caracterização do perigo do dano:

“(…) Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor (…).” Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentário á Lei de recuperação de empresas e falência - 2. ed. - São Paulo:

Saraiva Educação, 2021.

Respectivo dispositivo já tem sido aplicado na prática, como o caso do pedido do Instituto Metodista de Educação, a qual obteve sucesso no deferimento da liminar:



Ao que demonstra em sede inicial, tudo indica que os recebíveis são patrimônio essencial e importantes ao processo de soerguimento das requerentes, num primeiro momento, todo e qualquer recebível destinado às recuperandas devem ser a ela destinados, a fim de custear este processo.

Como narrado na inicial, não se sabe por quanto tempo, as instituições bancárias já deixaram de executar as travas bancárias em benefício da manutenção da atividade socialmente relevante. O que se está garantindo é que, durante o prazo do stay period, a sociedade em crise possa fazer um planejamento com aquilo que tem a receber.

Nada mais razoável que, tendo as requerentes buscado a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise, é suspender a exigibilidade das travas bancárias a fim de, com os recursos, possam buscar a superação, mantendo os postos de trabalho diretos e indiretos decorrentes da atividade desenvolvida.

Muito embora saibamos da força vinculante do contrato, o fato é que a excepcionalidade da situação de crise, a adoção dos meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação devem ser adotados a fim de possibilitar ao devedor o poder de negociar suas dívidas com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento de importância social.

Como se não bastasse, muito embora as travas bancárias sejam créditos extraconcursais, a expropriação de bens deve ser previamente analisada pelo juízo universal. Não reconhecer a suspensão das travas bancárias inviabilizaria a tentativa de sucesso do soerguimento.

A interpretação que adoto ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é a que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa em razão da função social.

Defiro a suspensão das travas bancárias até nova decisão do juízo. .

No entanto, como tenho adotado em outros processos, por ocasião do parecer de Constatação Prévia solicito uma apreciação quanto a essencialidade dos recebíveis para a manutenção do empreendimento.

Caso seja constatada, oportunamente, que não há essencialidade, ou seja, que a atividade e os compromissos podem ser mantidos, sem tal deferimento, a concessão da suspensão poderá ser revista.

Pelos mesmos fundamentos para a concessão da suspensão das ações individuais, o fumus boni iuris para o reconhecimento da suspensão das travas bancárias decorre da necessidade da empresa poder contar com a previsibilidade de dispor dos recursos que serão importantes ao processo de soerguimento. Já o periculum in mora está caracterizado pelo prejuízo na postergação da adoção de medidas a fim de superar o momento de crise, o que pode resultar no encerramento de atividade de importância social.



“O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: ‘Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência’. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.” (PORTO ALEGRE/RS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências, Processo 5035686-71.2021.8.21.0001, 14/4/2021 – evento 47.

Como acima citado, a aparência do bom direito da Requerente está resguardada pelos artigos 2º e 48 da Lei 11.101/2005, que preenchem os requisitos necessários a ingressar com pedido de recuperação judicial, plenamente atendidos pela Requerente, em combinação com o art. 6º, § 12, do mesmo diploma legal, que expressamente prevê o uso da medida tutela de urgência do artigo 300 do CPC.

A Requerente busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação de suas atividades empresariais, escopo primordial da Lei nº 11.101/05, conforme preconizado no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto ao periculum in mora, este é ainda de mais fácil percepção, na medida em que a investida dos credores no caixa da Requerente e na retenção de recursos colocará em risco o resultado útil do processo principal, bem como permitirá que os credores já iniciem a penhora e/ou retenção de recursos necessários para a continuidade das atividades, o que inviabilizaria a atividade econômica da Requerente.

Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros da Requerente à essa altura, como já aconteceu em alguns casos, às vésperas da propositura do pedido recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente



elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soergimento da Requerente e até mesmo levá-la a falência.

Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra a Requerente coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soergimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

É previsível que, com o ajuizamento do pedido protetivo, a Requerente fique exposta a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da Requerente, causando-lhe incalculáveis prejuízos.

Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não seja deferido o futuro pedido de processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos.

Desta forma, todo o benefício econômico e social corre o risco de desaparecer se não for concedida a tutela de urgência que ora se requer.

Ademais, importante destacar que a antecipação da tutela não trará prejuízo aos credores, uma vez que com o ajuizamento da recuperação judicial as execuções são suspensas temporariamente.

Destaca-se que a expropriação de bens em execuções autônomas e procedimentos administrativos, fere o princípio do *par condition creditorum*, onde haverá a



satisfação do crédito de quantia ínfima de credores, em detrimento a uma gama de credores que também devem e terão seu crédito reestruturado e adimplido via processo de recuperação judicial.

Desta feita, sem o deferimento da tutela antecipatória, o dano é evidente, posto que, enquanto providencia e organiza o acervo documental para o ajuizamento da recuperação judicial, a Requerente poderá ter sua futura reestruturação frustrada pelos bloqueios, penhoras e arrestos dos seus ativos, que já se iniciaram, acarretando na inviabilização de sua recuperação judicial, antes mesmo do seu ajuizamento/deferimento.

Os impactos de eventual prosseguimento das medidas executórias, ou a consolidação da propriedade dos lotes rurais pelas credoras fiduciárias, na rotina empresarial da requerente seriam catastróficos e absolutamente contrários ao interesse público de preservação da empresa, de sua função social e do desenvolvimento econômico, sendo a manutenção da posse de seus bens, imprescindível para a continuidade das atividades agrícolas da requerente, que já foram tão massacrados pela crise econômica que vem enfrentando.

Nestes moldes, restando cristalino o preenchimento dos requisitos no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da liminar para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional é medida lúdima, imperiosa e urgente que se impõe!

Em especial, o que se pugna é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias e consolidação da propriedade pelas credoras fiduciárias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do art. 296 do CPC20, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações.

Em que pese não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser aplicada a parte final do mencionado dispositivo legal para proibir, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, §4º, da referida Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens que garantem os respectivos contratos de alienação fiduciária, por se tratarem de bens essenciais à atividade empresarial, e, portanto, essenciais à tentativa de recuperação da capacidade econômico-financeira da requerente.

Nesse sentido:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. **SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DE ATOS D E CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE.** REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Agravo de Instrumento, Nº 50727690820238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-09-2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUERIMENTO "LIMINAR" DA TUTELA CAUTELAR. ART. 300, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. *Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05.* 2. *A legislação processual vigente prevê a possibilidade de regime da tutela cautelar antecedente, ou seja, antes mesmo ao ajuizamento da tutela satisfativa, nos termos dos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. O requerimento "liminar" da tutela cautelar pode ser efetuado nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil.* 3. *Consoante a redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, mostra-se necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.* **4. O requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** 5. *Os requisitos do artigo 300 do CPC restaram preenchidos no caso em comento, bem como inexistente perigo de irreversibilidade da medida, devendo ser mantida a concessão da tutela de urgência cautelar no que toca à proibição de promoção de atos de consolidação de propriedade quanto a bens imóveis por adiantamento do*



período de suspensão que prevê o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52201660820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-03-2023)

Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

7. ESSENCIALIDADE DE BENS

A Requerente possui diversos ativos que são essenciais a atividade produtiva, conforme documento anexo.

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens são essenciais para o desenvolvimento das atividades da Autora, bem como da especificidade e das normas que regem a operação.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Requerente resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um



complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

Assim, tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre a Requerente em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta a presente medida cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade da Requerente imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelos Bancos e demais credores.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação da Requerente resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que a Requerente entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).



Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens essenciais à Requerente garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “stay period” nenhum bem essencial às atividades da Requerente em recuperação pode ser excutido, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, a Requerente abre mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

Afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face da Requerente, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis e imóveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente documento, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pela Requerente.

Diante de tudo o que foi argumentado, a Autora traz anexada à presente uma lista de bens essenciais (Doc.7.1 e 7.2), sobre os quais vem requerer que se declare sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas do Grupo. Vejamos abaixo os bens listados:



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

DESCRIÇÃO	MATRÍCULA DO IMÓVEL	CARTEIRO REGISTRADO	NOME DA PROPRIEDADE	CONTRATO	CREADOR	Justificativas da indispensabilidade
LOTE RURAL COM ÁREA DE 150,0 HECTARES, DESMATADO E FORMADO PARA LAVOURA, DENOMINADOS LOTES AP 98/1 E AP98/3	2347 E 3667	1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE IMÓVEL – REGISTRAL DE APIACAS- LIVRO 02	SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA I e III			A propriedade rural e essencial para a manutenção e sobrevivência da família. Sendo a fonte primária de produção da lavoura para honra com dívidas e funcionamento da fazenda.
LOTE RURAL AP 98/2, COM ÁREA DE 130,84 HECTARES, DESMATADO E FORMADO PARA LAVOURA	3668	1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE IMÓVEL – REGISTRAL DE APIACAS- LIVRO 02	SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA II			A propriedade rural e essencial para a manutenção e sobrevivência da família. Sendo a fonte primária de produção da lavoura para honra com dívidas e funcionamento da fazenda.

DESCRIÇÃO	ANO	SÉRIE / CHAV. Nº	MO. ELO	VALOR	Bem constitui em alienação fiduciária (s/nº)	Nº do Contrato	Nº de documento e comprovatório	Declarante	Banco Credor	Data aquisição do bem	Justificativas da indispensabilidade
GRADE FEIADA GREENSYSTEM 16304	2021	30220 53	GREEN SYSTEM M 1634 ANO 2021	76.000,00	SIM	2610402/1 e	45001	45001	BANCO JOHN DEERE S.A	07.01.2021	O bem é utilizado na preparação do solo, para realização do plantio.
TRATOR JOHN DEERE 6150M	2021	18N61 50NV 83388 450	6150 M ANO 2021	180.000,00	SIM	2610402/1 1	44999	44999	BANCO JOHN DEERE S.A	07.10.2021	O trator é essencial para realizar todos os ciclos da lavoura de preparo do solo a colheita.
GRADE REGULADORA CONTROL ELETRO MARCHA BALDAN 52122	2021	81204 81802 1002	BALDA M MODE LG. INVER. SÉRIE 5200 ANO 2021	88.000,00	SIM	81615042 e	37016	37016	BANCO DE LACE LANDEN BRASIL SA	01.09.2021	O bem é utilizado na preparação do solo, fazendo nívelado, para receber a plantio e garantir melhor aproveitamento da semente e facilitando a colheita.
DISTRIBUIDOR DE CALCÁRIO E FERTILIZANTES ORGANICOS MAXCABALAR	2021	61064 61901 2028	BALDA M MODE 10 DCTO 6000 ANO 2021	65.000,00	SIM	91615042 9/463009	37016	37016	BANCO DE LACE LANDEN BRASIL SA	01.09.2021	O bem é essencial para a correção da terra, sendo usado para aplicação de calcário entre outros.
TRATOR JOHN DEERE 9990E	2021	18M50 90 87940 84841 3521/ 2021	ANO MOBE LG ANO 2021	275.050,00	SIM	2511093/0	39380	39380	BANCO JOHN DEERE S.A	15.04.2021	O trator é essencial para realizar todos os ciclos da lavoura como preparar o solo, plantar e colher.

DESCRIÇÃO	ANO	SÉRIE	MO. ELO	VALOR	Bem constitui em alienação fiduciária (s/nº)	Nº do Contrato	Nº de documento e comprovatório	Declarante	Banco Credor	Data aquisição do bem	Justificativas da indispensabilidade
GRANELERA GRANIS 1630A, SÉRIE 083098E, ANO 2023	2023	0830 88c	ANO MOBE LOTA BRICA CAS 2023	181.000,00	SIM	91615043 19/670430	60226	60226	BANCO DE LACE LANDEN BRASIL SA	14.03.2023	O bem é essencial para agilizar a colheita e diminuir as despesas de combustível com a colheitadeira, essencial para o transporte dos grãos da colheitadeira até os caminhões, assim agilizar o trabalho.
PLANTADORA JOHN DEERE 1113 1A	2022	10Q11 11AA 80140 151	2022	530.000,00	SIM	2899619/1 2	53814	53814	BANCO JOHN DEERE S.A	28.04.2022	A plantadeira é essencial para plantar milho e soja que são produtos essenciais para a manutenção na fazenda.
PLATAFORMA DE COITE 30 PES	2022	10Q06 30A 80014 0451	2022	370.000,00	SIM	2899619/1 e	53820	53820	BANCO JOHN DEERE S.A	28.04.2022	A plataforma é usada na colheitadeira de soja e arroz, sem ela não tem como colher a lavoura.
COLHEITADORA JOHN DEERE 5550	2022	10Q05 50A 80014 000a	2022	1.480.000,00	SIM	2899619/1 1	53820	53820	BANCO JOHN DEERE S.A	28.04.2022	A Colheitadeira é usado para colher todas as culturas de lavoura na propriedade rural como, arroz, milho e soja e outras.
PA CABECEADORA HIDRAULICA PH-1300, BALDAN	2021	81257 57 79290 00	BALDA M ANO 2021	67.000,00	SIM	607962	62946	62946	BANCO DE LACE LANDEN BRASIL S/A	06.09.2021	A Pa corredeira é usado na manutenção e auxílio de aplicação de insumo no solo.
GRADE ARADORA CIEK	2021	19888 25443	CIEK 24X28 3270 ANO 2021	94.000,00	SIM	607934	92947	92947	BANCO DE LACE LANDEN BRASIL S/A	08.05.2021	O bem é utilizado na preparação do solo, para realização do plantio.
PLATAFORMA DE MILHO 501 GREENSYSTEM	2022	FC038 40 87828 1	CIEK 501 ANO 2021	240.000,00	SIM	6191618/0	60413	60413	BANCO JOHN DEERE S.A	22.03.2022	A plataforma é usada na colheitadeira de milho, sem ela não tem como colher a lavoura.
TORRETA ALIXE CO 38X, ANO 2022	2022	8428A 3C 20F17 88521	2022	120.000,00	SIM	2899604/2 3	199290	199290	BANCO TORRETA 50 BRASIL S.A	13.03.2022	A costeletoneira é o último meio de transporte da família, sem ela a família fica sem locomoção entre a propriedade rural e a cidade.



8. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte da Requerente, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais stakeholders envolvidos, que serão relacionados quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

9. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Tratando-se de processo de recuperação judicial, o valor que deve ser atribuído à causa é o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do §5º do art. 51 da LFR, in verbis:

“§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”

Assim sendo, no caso em tela o montante do passivo corresponde a R\$5.0000.000,00, logo, o valor das custas processuais será o seguinte



DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão

Sim Não

Valor da causa

R\$ 5.000.000,00

> Simulação do valor:

Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020

Custas Judiciais

R\$ 100.000,00

Total: R\$ 100.000,00

Nesse sentido, levando em consideração a dificuldade momentânea da Requerente, que é produtora familiar e não um grande complexo agropecuário, será necessário o parcelamento para que o fluxo de pagamento das custas caiba no orçamento, haja vista que em razão do valor elevado trará dificuldades financeiras para serem arcadas de uma só vez.

Diante disso, REQUER seja autorizado o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas, em razão do alto valor das custas, com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

10. DOS PEDIDOS

Ante ao vastamente exposto, requer a esse MM Juízo:

- a) o recebimento e **DEFERIMENTO** da tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de determinar a antecipação dos efeitos recuperacionais, sobretudo, os efeitos do *stay period*, suspendendo as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente (inc. II, art. 6º da LRJF), bem como proibindo qualquer forma de expropriação de bens da Requerente (inc. III, art. 6º da LRJF), conforme art. 6º § 12 da Lei 11.101/2005 e 300 do Código de Processo Civil.



- b) Sejam declarados como bens de capital essenciais às atividades da Requerente, todo a lista de bens relacionada no Anexo I juntado.
- b) Em relação aos eventuais **créditos extraconcursais, determinar a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens**, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação da requerente;
- d) **Autorizada a retirada e suspensão de** qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.
- e) Em razão do deferimento da presente tutela, **requer-se que a decisão sirva como ofício judicial**, para que os patronos da requerente possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais e registro de imóveis em que foram autorizados consolidação da propriedade dos lotes rurais, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.
- f) Uma vez deferida a tutela requerida, seja **concedido o prazo de 30 dias**, conforme disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, para a requerente ingressar com a Ação de Recuperação Judicial.
- g) **Protestam** justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias.
- h) Deferir a tramitação do feito em segredo de justiça, até a apresentação do medido de recuperação judicial, nos exatos termos do art. 189, inciso I do CPC.
- i) O parcelamento das custas iniciais em 06 parcelas devido à alta onerosidade para o produtor rural em relação às custas iniciais..



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome **de ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n.º OABs24008-A/MS e OAB/SC n.º 34509.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Nesses termos, pedem deferimento.

Palma Sola/SC, 04 de dezembro de 2024.

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR sob o n.º 46.823

OABs24008-A/MS

OAB/SC n.º 34509.

IRMD